



ATO CONVOCATÓRIO N.º 18/2020

COMUNICADO

(Resultado recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 18/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONSULTIVA JURÍDICA E JURÍDICA PROCESSUAL NAS ÁREAS DO DIREITO: CONSTITUCIONAL, PÚBLICO, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA, CIVEL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL, EM ESPECIAL NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS, foi conhecido, e julgado improcedente, conforme parecer anexo.

Fica definida o dia 18 de novembro de 2020, às 15h30min, na sede da AGEVAP a continuidade do certame.

Resende, 17 de novembro de 2020

Ronald Souza Miranda Oliveira Costa
Presidente da Comissão Especial de Julgamento



PARECER

Trata-se de recurso interposto pela empresa ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C face ao resultado da proposta técnica referente ao Ato Convocatório nº. 18/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONSULTIVA JURÍDICA E JURÍDICA PROCESSUAL NAS ÁREAS DO DIREITO: CONSTITUCIONAL, PÚBLICO, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA, CIVEL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL, EM ESPECIAL NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS.

Em resumo a empresa solicita a desconsideração dos atestados de cursos de curta duração, PARA OS TRÊS ADVOGADOS, sem a devida autenticação, na somatória dos pontos da recorrida, bem como, que seja considerado apenas um CNPJ na somatória dos pontos referente a experiência da contratada.

Apresentada as contrarrazões, a empresa BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pede preliminarmente, que o recurso não seja conhecido por falta de assinatura, bem com, seja indeferido no mérito.

Assim se passa a análise.

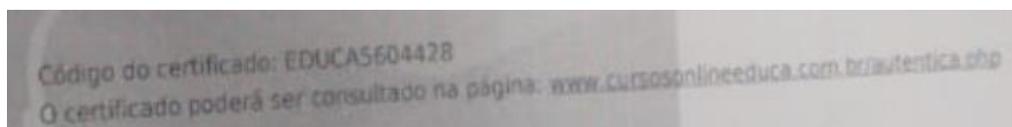


DA PRELIMINAR

Apesar da empresa ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ter enviado, por e-mail, documento sem assinatura, esta, também, protocolou na AGEVAP, na mesma data, documento devidamente assinado, atendendo o disposto no Edital, não cabendo o afastamento do recurso por falta de assinatura.

DA DESCONSIDERAÇÃO DOS ATESTADOS DE CURSOS DE CURTA DURAÇÃO

Verifica-se que os documentos apesar de serem impressos e não constarem de autenticação cartorária, os mesmos são emitidos pela internet e possui códigos permitindo a consulta de sua autenticidade, conforme a seguir:



Portanto, não é caso de aceitação do documento em favor do participante em detrimento aos demais que apresentaram documento autenticado, conforme o alegado.

DA CONSIDERAÇÃO DE APENAS UM CNPJ NA SOMATÓRIA DOS PONTOS

No anexo, PLANILHA DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, existe a seguinte exigência referente a pontuação da experiência da empresa contratada:



Será atribuída 03 (três) pontos **para cada documento apresentado**, com firma reconhecida, com no mínimo 1 (um) de vigência, sendo no máximo:

Assim a pontuação deve ser atribuída por documento apresentado, ao desconsiderar a documentação apresentada a Comissão de Julgamento estaria desrespeitando o edital, uma vez que não há exigência de que sejam duas pessoas jurídicas diferentes, pois ao apresentar dois documentos distintos documentação ainda que da mesma empresa, pressupõe-se a participação em duas concorrências diferentes, demonstrando a experiência da participante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido e julgado improcedente, mantendo-se a pontuação atribuída.

Horácio Rezende Alves

Advogado OAB/RJ 151.725